

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos pagamentos transfronteiras em euros

(2001/C 270 E/33)

COM(2001) 439 final — 2001/0174(COD)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Agosto de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Actuando de acordo com o processo previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 97/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativa às transferências bancárias transfronteiras ⁽¹⁾ foi adoptada com o objectivo de melhorar os serviços de transferências bancárias transfronteiras e, designadamente, a respectiva eficiência. Pretendia-se possibilitar aos consumidores e às pequenas e médias empresas que efectuassem transferências bancárias de modo rápido, fiável e económico entre diferentes pontos da Comunidade. Essas transferências bancárias, tal como os pagamentos transfronteiras em geral, são ainda extremamente dispendiosas em comparação com os pagamentos efectuados a nível nacional.
- (2) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 31 de Janeiro de 2000 relativa a pagamentos de pequeno montante no Mercado Interno ⁽²⁾, juntamente com as Resoluções do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 2000 sobre a Comunicação da Comissão e de 4 de Julho de 2001 sobre as medidas destinadas a ajudar os agentes económicos na passagem ao euro, e os relatórios do Banco Central Europeu de Setembro de 1999 e de Setembro de 2000 sobre a forma de melhorar os serviços de pagamentos transfronteiras salientaram a necessidade urgente de se realizarem melhorias efectivas neste domínio.
- (3) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social, ao Comité das Regiões e ao Banco Central Europeu de 3 de Abril de 2001 sobre os preparativos para a introdução das notas e moedas em euros ⁽³⁾ anunciou que a Comissão iria ponderar a utilização de todos os instrumentos à sua disposição e tomar todas as medidas necessárias para assegurar que, em 1 de Janeiro de 2002, os custos das operações transfronteiras se aproximassem dos encargos das operações efectuadas a nível nacional.
- (4) O volume dos pagamentos transfronteiras encontra-se em forte crescimento em paralelo com a realização do Mercado Interno. Nesta zona sem fronteiras, a realização de pagamentos foi facilitada devido à introdução do euro.

- (5) Caso o nível dos encargos aplicados aos pagamentos transfronteiras em euros se mantenha a um nível superior ao dos pagamentos efectuados a nível nacional, a confiança dos consumidores e das empresas no euro será afectada. Por conseguinte, com o objectivo de facilitar o funcionamento do Mercado Interno, é necessário assegurar que os encargos dos pagamentos transfronteiras em euros sejam tratados do mesmo modo que os encargos aplicados aos pagamentos efectuados em euros num Estado-Membro.
- (6) O princípio da igualdade dos encargos aplicados aos pagamentos transfronteiras em euros num montante até 50 000 euros, que possam ser executados por via electrónica, será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002. A fim de permitir a implantação da infra-estrutura necessária e garantir as respectivas condições, deve aplicar-se um período transitório para as transferências bancárias e cheques transfronteiras até 1 de Janeiro de 2003.
- (7) Com o objectivo de permitir aos clientes apreciarem o custo de um pagamento transfronteiras, é necessário que estejam informados dos encargos aplicados e de quaisquer alterações que tenham sofrido. O mesmo aplica-se relativamente ao caso em que esteja envolvida uma moeda que não o euro numa operação de pagamento transfronteiras em euros.
- (8) É igualmente relevante assegurar a introdução de melhorias com vista a facilitar a execução de pagamentos transfronteiras por parte das instituições de pagamento. A este respeito, deve ser fomentada a normalização, em especial, relativamente à utilização do IBAN (International Bank Account Number/número internacional de conta bancária) e do BIC (Bank Identifier Code/código de identificação bancária), a qual é necessária para o processamento automático das transferências bancárias transfronteiras. Considera-se fundamental a utilização mais alargada possível destes códigos. Além disso, devem ser eliminadas outras medidas que acarretam custos suplementares a fim de reduzir os encargos suportados pelos clientes relativamente aos pagamentos transfronteiras,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas relativas aos pagamentos transfronteiras em euros com vista a assegurar que os encargos aplicados a esses pagamentos sejam iguais aos encargos aplicados aos pagamentos em euros que não envolvam a transposição de uma fronteira.

⁽¹⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 25.

⁽²⁾ COM(2000) 36 final.

⁽³⁾ COM(2001) 190 final.

O presente regulamento será aplicável aos pagamentos transfronteiras em euros efectuados na Comunidade até ao montante de 50 000 euros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- a) entende-se por «pagamentos transfronteiras»:
- i) as «transferências bancárias transfronteiras», que consistem em operações realizadas por iniciativa de um ordenante através de uma instituição ou de uma sua sucursal num Estado-Membro, com o objectivo de disponibilizar um montante em numerário a favor de um beneficiário numa instituição ou numa sua sucursal num outro Estado-Membro; o ordenante e o beneficiário poderão ser a mesma pessoa;
 - ii) as «operações de pagamento transfronteiras electrónicas», que consistem em:
 - transferências de fundos efectuadas através de um instrumento de pagamento electrónico que não as ordenadas e executadas pelas instituições,
 - levantamentos de numerário efectuados através de um instrumento de pagamento electrónico e o carregamento (e a utilização) de um instrumento de dinheiro electrónico num distribuidor automático de numerário ou num caixa automático existente nas instalações de um emissor ou de uma instituição obrigada contratualmente a aceitar o instrumento de pagamento.
 - iii) os «cheques transfronteiras», que consistem em cheques, tal como definidos pela Convenção de Genebra que instituiu a lei uniforme relativa ao cheque de 19 de Março de 1931, que sejam utilizados para efeitos de operações transfronteiras na Comunidade;
- b) «instrumento de pagamento electrónico», um instrumento de pagamento de acesso à distância e um instrumento de moeda electrónica que permite ao seu detentor efectuar uma ou mais operações de pagamento electrónico;
- c) «instrumento de pagamento com acesso à distância», um instrumento que permita a um detentor ter acesso a fundos detidos na sua conta numa instituição, mediante os quais poderá realizar um pagamento a um beneficiário que normalmente requer um código de identificação pessoal e/ou qualquer outra prova de identidade semelhante. Os instrumentos de pagamentos com acesso à distância incluem, em especial, cartões de pagamento (de crédito, de débito ou de débito diferido) e cartões para a banca ao domicílio e através do telefone;
- d) «instrumento de moeda electrónica», um instrumento de pagamento recarregável, quer seja um cartão com o valor armazenado quer uma memória de um computador, em que as unidades de valor são armazenadas electronicamente;
- e) «instituição», qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade inclua a execução de pagamentos transfronteiras;
- f) «encargos cobrados», qualquer encargo cobrado por uma instituição e relacionado com uma operação de pagamentos

transfronteiras, com excepção dos encargos cobrados a título de uma operação cambial.

Artigo 3.º

Encargos aplicados aos pagamentos transfronteiras

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, os encargos cobrados por uma instituição relativamente a operações de pagamento transfronteiras electrónicas em euros até ao montante de 50 000 euros serão iguais aos encargos cobrados pela mesma instituição relativamente a pagamentos correspondentes efectuados no Estado-Membro em que se encontra o estabelecimento dessa instituição que executa a operação de pagamento transfronteiras electrónicas.
2. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003, o mais tardar, os encargos cobrados por uma instituição relativamente a transferências bancárias e a cheques transfronteiras expressos em euros até ao montante de 50 000 euros serão iguais aos encargos cobrados pela mesma instituição relativamente a transferências bancárias e a cheques correspondentes processados no Estado-Membro em que se encontra o estabelecimento dessa instituição que executa a transferência transfronteiras ou que processa o cheque transfronteiras.

Artigo 4.º

Transparência dos encargos

1. As instituições disponibilizam previamente aos seus clientes de modo facilmente compreensível, tanto por escrito como, se for caso disso, por meios electrónicos, as informações relativas aos encargos cobrados pelos pagamentos transfronteiras e pelos pagamentos efectuados no Estado-Membro em que esteja localizado o seu estabelecimento.
2. Quaisquer alterações relativas aos encargos serão comunicadas do mesmo modo que indicado no n.º 1 antes da data da respectiva aplicação.
3. Quando as instituições cobrarem encargos pela conversão de moedas para ou a partir do euro, proporcionam aos seus clientes:
 - a) informações prévias relativas a quaisquer encargos cambiais que se proponham aplicar;
 - b) informações específicas relativas a quaisquer encargos cambiais que tenham aplicado.

Artigo 5.º

Medidas destinadas a facilitar os pagamentos transfronteiras

1. As instituições comunicam aos clientes, a seu pedido, o seu código de identificação bancária (BIC) e o número internacional de conta bancária (IBAN) da instituição.
2. Relativamente a transferências bancárias transfronteiras e sempre que tal seja solicitado, o cliente comunicará à instituição que efectua a transferência o IBAN do beneficiário e o BIC da instituição do beneficiário.
3. As instituições indicarão nos extractos de conta dos clientes o IBAN e o BIC da instituição.

4. Qualquer fornecedor com a intenção de vender numa base transfronteiras bens e serviços a clientes na Comunidade comunicará o seu IBAN e o BIC da sua instituição.

Artigo 6.º

Obrigações dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros eliminam, o mais tardar, a partir de 1 de Janeiro de 2002, quaisquer obrigações de declaração nacionais relativas a pagamentos transfronteiras até ao montante de 12 500 euros para efeitos de compilação de estatísticas da balança de pagamentos. A partir de 1 de Janeiro de 2004, esse montante será aumentado para 50 000 euros.

2. Os Estados-Membros eliminam, o mais tardar, a partir de 1 de Janeiro de 2002, quaisquer obrigações nacionais relativas às informações mínimas a prestar referentes aos dados do beneficiário, que impeçam a automatização da execução do pagamento.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
